

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

ADITAMENTO DE ALTERAÇÕES À LEI ELEITORAL DOS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS

“Artigo 7.º

[...]

1 – [...]:

- a) [...];
- b) Os secretários de justiça e administradores judiciários;
- c) [...];
- d) [...].

2 – [...].

3 – [...].

Artigo 20.º

[...]

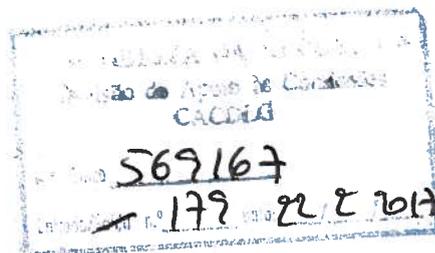
1 – As listas de candidatos são apresentadas perante o juiz do juízo local cível com jurisdição no respetivo município, a menos que na sede do município se encontre instalado juízo central cível, caso em que as listas serão apresentadas perante o respetivo juiz, até ao 55.º dia anterior à data do ato eleitoral.

2 – No caso de o tribunal ter mais de um juiz, são competentes aquele ou aqueles que resultarem da distribuição dos processos eleitorais, a qual, se deverá efetuar no âmbito da espécie 10.ª a que alude o artigo 212.º do Código Processo Civil.

Artigo 30.º

[...]

1 – [...].



2 – [...].

3 – [...].

4 – As denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos e coligações devidamente legalizados, bem como os símbolos a utilizar na identificação dos órgãos a eleger, são remetidos pela Direção-Geral da Administração Interna às câmaras municipais, **ao juiz do juízo local cível com jurisdição no respetivo município, a menos que na sede do município se encontre instalado juízo central cível, caso em que as denominações, siglas e símbolos são remetidos ao respetivo juiz, até ao 40.º dia anterior ao da eleição.**

Artigo 57.º

[...]

1 – [...].

2 – Até 10 dias antes da abertura da campanha eleitoral, os operadores devem indicar **ao juiz do juízo local cível com jurisdição no respetivo município, a menos que na sede do município se encontre instalado juízo central cível, caso em que a indicação será feita ao respetivo juiz, o horário previsto para as emissões relativas ao exercício do direito de antena.**

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

Artigo 58.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 - A distribuição dos tempos de antena é feita pelo **juiz do juízo local cível com jurisdição no respetivo município, a menos que na sede do município se encontre instalado juízo central cível, caso em que as listas serão apresentadas perante o**

respetivo juiz, mediante sorteio, até três dias antes do início da campanha, e comunicada de imediato, dentro do mesmo prazo, aos operadores envolvidos.

4 – Para efeito do disposto no número anterior, **o juiz competente** organiza tantas séries de emissões quantas as candidaturas que a eles tenham direito.

5 – [...].

Artigo 60.º

[...]

1 – A suspensão do exercício do direito de antena é requerida ao **Juiz Presidente** do tribunal de comarca com jurisdição na sede do distrito ou região autónoma pelo ministério público, por iniciativa deste ou a solicitação de representante de qualquer candidatura concorrente.

2 – [...].

3 – **O Juiz Presidente** do tribunal requisita aos operadores os registos das emissões que mostrarem necessários, os quais lhe são imediatamente facultados.

4 – **O Juiz Presidente** do tribunal decide, sem admissão de recurso, no prazo de vinte e quatro horas e, no caso de ordenar a suspensão do direito de antena, notifica logo a decisão aos operadores, para cumprimento imediato.

Artigo 70.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 - Da decisão referida no n.º 1 cabe recurso para o **juiz do juízo local cível com jurisdição no respetivo município**, a menos que na sede do município se encontre instalado **juízo central cível**, caso em que o recurso será apresentado perante o **respetivo juiz**.

4 – [...].



5 – Da decisão do juiz cabe recurso, a interpor no prazo de um dia, para o Tribunal Constitucional, que decide em plenário em igual prazo.

6 – [...].

Artigo 78.º

[...]

1 – Os nomes dos membros das mesas são publicados por edital afixado no prazo de dois dias à porta da sede da junta de freguesia e notificados aos nomeados, podendo qualquer eleitor reclamar contra a designação perante **juiz do juízo local cível com jurisdição no respetivo município, a menos que na sede do município se encontre instalado juízo central cível, caso em que a reclamação será apresentada perante o respetivo juiz**, no mesmo prazo, com fundamento em preterição de requisitos fixados na presente lei.

2 – [...].

Artigo 91.º

[...]

1 – [...].

2 – São elementos identificativos as denominações, as siglas e os símbolos das entidades proponentes das candidaturas concorrentes, que reproduzem os constantes do registo existente no Tribunal Constitucional e no **tribunal de primeira instância** respetivo.

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

Artigo 93.º

[...]

1 – [...].

2 – As denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos devidamente legalizados e das coligações registadas são remetidos pela Direção-Geral da Administração Interna

às câmaras municipais, ao juiz do juízo local cível com jurisdição no respetivo município, a menos que na sede do município se encontre instalado juízo central cível, caso em que as denominações, siglas e símbolos são remetidos ao respetivo juiz, até ao 40.º dia anterior à eleição.

3 – [...].

Artigo 94.º

[...]

1 – As provas tipográficas dos boletins de voto devem ser expostas no edifício da câmara municipal até ao 33.º dia anterior ao da eleição e durante três dias, podendo os interessados reclamar, no prazo de vinte e quatro horas para o juiz do juízo local cível com jurisdição no respetivo município, a menos que na sede do município se encontre instalado juízo central cível, caso em que a reclamação é apresentada perante o respetivo juiz, o qual julga em igual prazo, tendo em atenção o grau de qualidade que pode ser exigido em relação a uma impressão a nível local.

2 - Da decisão do juiz referido no n.º 1, cabe recurso, a interpor no prazo de vinte e quatro horas, para o Tribunal Constitucional, que decide em igual prazo.

3 – [...].

Artigo 138.º

[...]

1 – Os restantes boletins de voto, devidamente empacotados e lacrados, são confiados à guarda do juiz do juízo local cível com jurisdição no respetivo município, a menos que na sede do município se encontre instalado juízo central cível, caso em que os boletins ficarão confiados à sua guarda.

2 – [...].

Artigo 142.º

[...]

As assembleias de apuramento geral têm a seguinte composição:

- a) Um magistrado judicial de juízo cível sediado ou com jurisdição no município, designado pelo Juiz Presidente do tribunal de comarca, que designará

igualmente um substituto, sempre que possível de entre os magistrados judiciais daquele juízo, que preside com voto de qualidade;

- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...].

Artigo 231.º

[...]

Em tudo o que não estiver regulado na presente lei aplica-se aos atos que impliquem intervenção de qualquer tribunal o disposto no Código do Processo Civil quanto ao processo declarativo, com exceção dos n.ºs 4 e 5 do artigo 139.º.”